

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.224, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro exclusivo dos Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde e Clínicas Médicas nos Conselhos Regionais de Medicina.

Autor: Deputado MAX ROSENmann
Relator: Deputado NEILTON MULIN

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. ROSINHA

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, em seu artigo 1º, estabelece que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Pela interpretação legal, a pessoa jurídica somente será obrigada a inscrever-se no Conselho Profissional relacionado à sua atividade básica, ou seja, à sua atividade principal.

O fato da pessoa jurídica ter, em seus quadros, profissionais sujeitos à inscrição não quer dizer que a pessoa jurídica está sujeita a inscrição no conselho profissional correspondente. Portanto, nos parece que não há cabimento na pretensão da proposição em tela da obrigatoriedade de registro exclusivo de hospitais e casas de saúde no Conselho de Medicina.

Nem todos os atos praticados em hospitais, maternidades e outras instituições de saúde, são atos médicos. A atividade fim não se consubstancia em atos médicos e sim na assistência à saúde, a qual não se limita a procedimentos de diagnósticos ou terapêuticos.

O atendimento aos pacientes em um hospital é feito por diversos profissionais da saúde, como enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, nutricionistas entre outros.

D661B50C41

Obrigar os estabelecimentos hospitalares e casas de saúde, que são centros de prestação de serviços de saúde, a se vincularem unicamente aos Conselhos de Medicina significa estabelecer indevida reserva de mercado, preterindo os interesses de outros conselhos profissionais e não privilegiando o princípio constitucional da isonomia. O Poder Público, em sua atuação legislativa, não pode causar privilégios a certas categorias em detrimento de outras; deve agir com imparcialidade.

Diante de todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.224, de 2004.

Sala da Comissão, em de agosto de 2007.

Deputado DR. ROSINHA

D661B50C41